# REGULAMENTO (CE) Nº 315/95 DA COMISSÃO

#### de 15 de Fevereiro de 1995

## que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Austria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 303/95 (9);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de

que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 14 de Fevereiro de 1995 no que respeita às moedas flutuantes.

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1?

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

## Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1. JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 15.

### ANEXO

# do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (3)
1701 11 10	36,71 (')
1701 11 90	36,71 (¹)
1701 12 10	36,71 (¹)
1701 12 90	36,71 (¹)
1701 91 00	45,32
1701 99 10	45,32
1701 99 90	45,32 (²)

<sup>(</sup>¹) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

<sup>(</sup>²) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.